

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.759, DE 2007

Dispõe sobre as empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança e dá outras providências.

Autor: Deputado MICHEL TEMER

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Michel Temer, tendo por objetivo propor a regularização, fiscalização e o controle das atividades de empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança.

Justifica o autor:

O presente projeto de lei tem como objetivo normalizar o funcionamento das empresas de sistemas eletrônicos de segurança que, mercê do desenvolvimento tecnológico, difundiram-se, com tal profundidade no mercado brasileiro, que o interesse social está a exigir do Poder Público a fixação de regras que possibilitem, não só o conhecimento e o controle das mesmas, mas a definição de seu campo de atuação, enquanto espécie do gênero segurança.

Aludidas empresas, entre outros serviços correlatos, instalam equipamentos de alarme ou filmagem, procedem aos rastreamentos de pessoas e bens, implantam controle de acesso, cercas eletrificadas, detectores de incêndios sem se confundirem com as atuais empresas de vigilância, destinadas,

em especial, à guarda de estabelecimentos financeiros, ao transporte de valores e cargas, e à segurança pessoal.

Por se tratar de serviços que envolvem a defesa de interesses sensíveis da população e da própria Administração Pública, faz-se oportuno o presente projeto de lei, ensejando-se ao Ministério da Justiça e, quando for o caso mediante convênio, às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, o licenciamento e a fiscalização das empresas que atuam no ramo de sistemas eletrônicos segurança, nas atividades de monitoramento de sinais e imagens bem como rastreamento de bens.

A matéria, nos termos do art. 24, II, tramita sob o regime conclusivo, isto é, sendo admitida nesta Comissão será remetida diretamente ao Senado Federal, uma vez que já foi aprovada pelas Comissões de mérito, quais sejam a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com um Substitutivo, e pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que, por sua vez, aprovou o Substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança, a ele oferecendo ainda três emendas.

Compete-nos, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não temos óbices à livre tramitação da matéria, considerando-se a nossa competência regimental. Em outras palavras, tanto o Projeto de Lei nº 1.759, de 2007, como o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e também as Emendas apresentadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio preenchem os requisitos constitucionais, como o da competência legislativa da União (art. 22, I, cumulado com o art. 24, V), ser o Congresso

Nacional a sede adequada para a discussão do tema (art. 48), bem como ser deferida a iniciativa a parlamentar (art. 61).

De igual modo, as proposições (PL 1.759/2007, Substitutivo e Emendas a este oferecidas) não afrontam os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, guardando, antes, coerência lógica com os mesmos.

A técnica legislativa empregada é a adequada, sobretudo em consideração à Lei Complementar nº 95/98, com suas alterações posteriores (Lei Complementar nº 107/01). Vale inclusive observar que o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado corrige lapso na redação original do art. 15 do PL 1.759/2007, em que fica evidenciada a supressão de expressões e disposições normativas que dariam sentido ao texto ali incompleto.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.759, de 2007, bem como do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e das três Subemendas apresentadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio ao referido Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator